

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.644, DE 21/10/2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 1.644, de 21 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O professor que se afastar por mais de 03 (três) dias, consecutivos ou não, no mesmo mês não fará jus a referida gratificação."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.811, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS ALERTANDO FREQUENTADORES DE CLUBES, BALNEÁRIOS, ACADEMIAS, ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS, E RECREATIVAS, SOBRE OS MALES ADVINDOS DA EXPOSIÇÃO INADEQUADA AO SOL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Os clubes, balneários, as academias, as associações desportivas e recreativas privadas, deverão afixar cartazes em locais visíveis aos frequentadores, alertando sobre os males que poderão advir da exposição inadequada ao sol.

Art. 2º Para os fins desta Lei são considerados clubes e afins todos os locais de entretenimento e lazer particulares, com áreas para o público com exposição ao sol.

Art. 3º As placas deverão ter a medida mínima de 50 (cinquenta) centímetros na horizontal e 30 (trinta) centímetros na vertical, contendo a seguinte expressão "A exposição inadequada ao sol é prejudicial à sua pele, podendo causar câncer de pele. Use filtro solar e evite exposição prolongada ao sol no período das 10 às 16 horas".

Art. 4º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da notificação;

II – multa;

III – suspensão do alvará.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo Municipal regu-

lamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.813, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS POR CARTÃO DE CRÉDITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. O artigo 93, da Lei Complementar n.º 1.223, de 29 de dezembro de 2009, Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 93 – A cobrança dos tributos municipais far-se-á:

I – Por pagamento em dinheiro, cheque visado, cartão de crédito ou cartão de débito, inclusive em caixa eletrônico de autoatendimento ou pela rede mundial de computadores (internet), exceto em casos excepcionais, cujo pagamento ocorra por força das circunstâncias, aos sábados, domingos e feriados, em obediência às normas fixadas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças;

II – A taxa cobrada pela administradora dos Cartões de Crédito ou de Débito será incluída o saldo devedor do contribuinte."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.816, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

INSTITUI A PROIBIÇÃO DE VENDA DE SERINGAS E AGULHAS DESCARTÁVEIS A MENORES DE DEZOITO ANOS DE IDADE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESPECIALMENTE NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art 1º Fica proibida a venda de seringas descartáveis a menores de dezoito anos de idade no município de

Boa Vista, especialmente nas farmácias e drogarias.

Parágrafo único. A venda do produto de que trata esta Lei somente poderá ser realizada mediante apresentação de documento oficial que comprove a idade do interessado.

Art 2º Os estabelecimentos que infringirem esta Lei serão apenados com:

I – Advertência por escrito;

II – Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de trinta dias, na reincidência;

III – Cassação em definitivo do alvará de funcionamento do estabelecimento, no caso de nova reincidência.

Art 3º As farmácias, drogarias e estabelecimentos similares deverá afixar cartazes, em local visível dos estabelecimentos com os seguintes dizeres:

PROIBIDA A VENDA DE SERINGAS E AGULHAS A MENORES DE 18 ANOS.

Art 4º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.825, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS PROCEDIMENTOS E EXAMES LABORATORIAIS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E GARANTE A PREFERENCIA DO ATENDIMENTO AS PESSOAS IDOSAS, GESTANTES, PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS E ACOMETIDAS POR DOENÇA CRÔNICA NÃO TRANSMISSÍVEL (DCNT).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica determinado que o agendamento de consultas, procedimentos e exames laboratoriais nas unidades de saúde pública do Município de Boa Vista, poderá ser realizado por telefone, pela internet ou presencialmente, quando convier, desde que os usuários já estejam previamente cadastrados nas unidades prestadoras dos respectivos serviços a serem realizados.

§ 1º. O agendamento de qualquer consulta, procedimento médico ou exame laboratorial de pessoas idosas, gestantes, portadores de deficiência ou com Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) e AIDS será realizado em caráter preferencial, com base nas legislações vigentes.

§ 2º - Para o agendamento, o usuário deverá fornecer o número do cartão do SUS, Registro de Identidade, CPF, endereço residencial e demais documentações solicitadas pela Unidade de Saúde Municipal responsável pelo atendimento.

Art. 2º - O retorno do atendimento deverá ocorrer, preferencialmente, no prazo de até 15 (quinze) dias, por indicação médica, devendo a data ser informada no dia da própria consulta, procedimento médico ou exame laborato-

rial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos em que seja necessária a realização de exames ou procedimentos médicos complementares, será dispensada a prévia marcação de data de Retorno de Atendimento, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - As unidades de saúde deverão divulgar e afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 4º - Sugestões ou reclamações referentes aos artigos desta Lei deverão ser notificadas na caixa de sugestões da Ouvidoria existente nas Unidade de Saúde e, se necessário, comunicadas ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º - A não observância do disposto nesta lei implicará na responsabilização funcional dos agentes públicos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de DEZEMBRO DE 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº. 1.826 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

INTITUI, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, O PROGRAMA “DOADORES DO FUTURO” EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica autorizado, no Município de Boa Vista, o Programa “Doadores do Futuro” em todas as Escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O programa tem a finalidade de sensibilizar os alunos da rede pública municipal de ensino sobre a importância da doação voluntária de sangue.

Art. 3º O programa consiste em que sejam promovidas palestras e campanhas para os alunos, seus familiares e a comunidade no entorno das escolas, durante o período de aulas, de orientação e sensibilização sobre a doação, podendo para tal, haver a colaboração de profissionais específicos da área de hematologia/saúde e parceiros ligados às atividades da saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 26 de Dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.827, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DETERMINA A PUBLICIDADE DO NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS PARA SEPULTAMENTOS